

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 3.750, DE 2015

Institui a Política de Criação e de Operação de Reservatórios de Acumulação de Recursos Hídricos.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado ALTINEU CÔRTES

I - RELATÓRIO

A proposição em análise, originada no Senado Federal, foi proposta pela Senadora SANDRA BRAGA, em 4 de agosto de 2015, e tem por objetivo instituir política nacional relativa à criação e operação de reservatórios voltados para a acumulação de recursos hídricos.

Na justificação da matéria, a ilustre autora afirma que, a disponibilidade de água para usos múltiplos no Brasil se encontra ameaçada por conta de eventos climáticos que ocorrem de forma cada vez mais frequente. Nesse sentido, a regularização da vazão de nossos principais cursos d'água, decorrente da implantação de reservatórios de acumulação, garantiria que, mesmo com a ocorrência de significativa redução de chuvas, como a verificada no período 2014/2015, os recursos hídricos armazenados nestes reservatórios permitiriam satisfazer, sem percalços, todos os principais usos múltiplos que se verificam atualmente para a água, tais como, o abastecimento humano, o uso industrial, as irrigações, o funcionamento de hidrovias e a produção de hidroeletricidade. Considerando que movimentos sociais incentivados por organizações ambientais estrangeiras, nas últimas décadas, lograram impedir a construção de usinas hidrelétricas com reservatórios, levando o governo federal e os empreendedores do setor elétrico a optarem pela construção de usinas hidrelétricas a fio d'água, considerando a maior facilidade para a viabilização sócio ambiental de tais obras. A autora entende que a criação e a operação de reservatórios de acumulação de recursos hídricos se mostra essencial para regularizar as vazões das bacias hidrográficas brasileiras, tornando-as menos influenciáveis às variações

climáticas, a fim de garantir para todos os brasileiros a disponibilidade futura de água, esse precioso insumo para a economia e para a vida.

A proposição em apreciação foi distribuída às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – CMADS, de Minas e Energia – CME; e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e terminativa pela CCJC, nos termos, respectivamente, dos arts. 24, II, e 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, o parecer apresentado pelo Relator da matéria, o ilustre Deputado JOSUÉ BENGTON, pela rejeição do PL nº 3.750, de 2015, foi aprovado por unanimidade.

Cabe a esta Comissão de Minas e Energia a apreciação da matéria sob o enfoque da gestão, planejamento e controle dos recursos hídricos; e regime jurídico de águas públicas e particulares, a teor do disposto no art. 32, inciso XIV, alínea “j” do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Decorrido o prazo regimental, nesta Comissão, não foram apresentadas emendas à proposição em exame.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Inicialmente, lembramos que se encontra em pleno vigor a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e dá outras providências.

A Lei nº 9.433, de 1997, que por sua importância, detalhamento e abrangência é também conhecida como Lei das Águas, estabelece em seus arts. 6º a 8º que:

“Art. 6º Os Planos de Recursos Hídricos são planos diretores que visam a fundamentar e orientar a implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e o gerenciamento dos recursos hídricos.

Art. 7º Os Planos de Recursos Hídricos são planos de longo prazo, com horizonte de planejamento compatível com o período de implantação de seus programas e projetos e terão o seguinte conteúdo mínimo:

I - diagnóstico da situação atual dos recursos hídricos;

II - análise de alternativas de crescimento demográfico, de evolução de atividades produtivas e de modificações dos padrões de ocupação do solo;

III - balanço entre disponibilidades e demandas futuras dos recursos hídricos, em quantidade e qualidade, com identificação de conflitos potenciais;

IV - metas de racionalização de uso, aumento da quantidade e melhoria da qualidade dos recursos hídricos disponíveis;

V - medidas a serem tomadas, programas a serem desenvolvidos e projetos a serem implantados, para o atendimento das metas previstas;

VI - (VETADO)

VII - (VETADO)

VIII - prioridades para outorga de direitos de uso de recursos hídricos;

IX - diretrizes e critérios para a cobrança pelo uso dos recursos hídricos;

X - propostas para a criação de áreas sujeitas a restrição de uso, com vistas à proteção dos recursos hídricos.

Art. 8º Os Planos de Recursos Hídricos serão elaborados por bacia hidrográfica, por Estado e para o País.” (sublinhamos)

Da leitura dos trechos acima destacados, conclui-se que os Planos de Recursos Hídricos, especialmente o nacional e os estaduais, necessariamente devem avaliar as disponibilidades e demandas futuras dos recursos hídricos, em quantidade e qualidade, com identificação de conflitos potenciais; devem, ainda, estabelecer metas de racionalização de uso, aumento da quantidade e melhoria da qualidade dos recursos hídricos disponíveis; e, também, devem estabelecer medidas a serem tomadas, programas a serem desenvolvidos e projetos a serem implantados, para o

atendimento das metas previstas. Evidentemente, incluem-se em tais medidas a serem tomadas, o estabelecimento de reservatórios de acumulação de recursos hídricos, caso esta seja uma solução técnica e economicamente justificável para o atendimento das metas previstas.

De qualquer maneira, da leitura desses dispositivos, e por questão absolutamente de lógica, é forçoso concluir que toda e qualquer “política de criação e operação de reservatórios de recursos hídricos” não pode ser definida ou estabelecida de forma independente em relação à Política Nacional de Recursos Hídricos, definida na Lei nº 9.433, de 1997.

Consequentemente, do ponto de vista material, as disposições constantes do Projeto de Lei nº 3.750, de 2015, estão contidas de forma tecnicamente mais competente na Lei nº 9.433, de 1997.

Adicionalmente, do ponto de vista formal, observa-se que a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, estabelece em seu art. 7º que:

“Art. 7º

.....

IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.”

Consequentemente, na hipótese do autor do PL nº 3.750, de 2015, entender que a Política Nacional de Recursos Hídricos carece de aperfeiçoamentos, tais aperfeiçoamentos devem ser propostos em Projeto de Lei que altere a Lei nº 9.433, de 1997, e não em proposição que objetive criar uma lei nova disposta sobre a gestão dos recursos hídricos nacionais, desprezando a existência de lei anterior versando sobre a matéria.

Em síntese, do ponto de vista técnico, consideramos que o PL nº 3.750, de 2015, é desnecessário, por abordar tema que está definido de forma bem mais clara e competente em lei que se encontra em vigor, e é injurídico, por contrariar frontalmente o disposto no inciso IV do art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 1998.

Assim, com base em todo o exposto, não vemos alternativa a nos posicionarmos pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 3.750, de 2015, conclamando os nobres Pares a acompanharem o meu voto.

Sala da Comissão, em _____ de 2017.

Deputada **ALTINEU CÔRTES**
Relator